

O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL*

Marcos Afonso BORGES

SUMÁRIO: I. *Introdução*. II. *As funções do Estado*. III. *O Poder Judiciário no Brasil*. IV. *Como a questão se encontra na atualidade no Brasil*. V. *Propostas legislativas em andamento*. VI. *Conclusões*.

I. INTRODUÇÃO

Nos termos da Constituição de 5 de outubro de 1988¹ o Brasil é uma República Federativa formada pela união indissolúvel dos estados² e municípios³ e do Distrito Federal,⁴ composta dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.⁵

Sem embargo de ser a dualidade da jurisdição, com a repartição desta entre os estados e a União, inerente ao sistema federativo, o constituinte brasi-

* Informe.

1 "Artigo 1o. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I. a soberania;

II. a cidadania;

III. a dignidade da pessoa humana;

IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V. o pluralismo político.

Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

2 Os estados, em número de 26, que correspondem às províncias ou departamentos de alguns países da América Latina, organizam-se, e regem-se nos termos do artigo 25 da Constituição Federal, pelas Constituições e leis que adotarem, observando os princípios da mencionada Lei Maior.

3 Os municípios —circunscrições administrativas autônomas dos estados, governados por um prefeito (alcaide) e uma câmara de vereadores (ayuntamiento)—, segundo o artigo 29 da Constituição Federal, reger-se-ão por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Lei Maior e na Constituição do respectivo Estado.

4 "Artigo 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

1o. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios".

5 "Artigo 2o. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

leiro, atendendo a orientação incorporada pela Constituição Federal de 1934, manteve a dualidade, mas reservou à União a competência para legislar sobre o direito material e sobre o processo, vigorando, desta forma, um só código nas duas jurisdições⁶ denominadas, respectivamente, de federal e comum.

Em assim sendo, aos estados, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, compete a organização de sua Justiça,⁷ que em face da inexistência da pluralidade processual, aplica a legislação unitária nacional.

II. AS FUNÇÕES DO ESTADO

Como já tivemos oportunidade de salientar,⁸ constitui, nos dias de hoje, um dos postulados do Estado moderno, do Estado constitucional, a divisão dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, como condição indispensável para que um país possa realizar os seus fins, dentre os quais sobrepõe-se, sem dúvida alguma, o bem-estar, a vida condigna e o respeito aos direitos fundamentais de cada um dos integrantes da população.

Muito embora fale-se em divisão de poderes, na realidade, tendo em vista que a soberania é una e indivisível, melhor será entendermos esta bipartição com sendo de funções, as quais devem ser exercidas de forma harmônica e independente entre si.

Assim é que pela função legislativa compete ao Estado legislar, pela Executiva administrar, pela Judiciária julgar.

Estas atividades, no entanto, não são privativas de cada um dos mencionados órgãos, pois, em determinadas hipóteses o Legislativo julga; o Executivo legisla; e o Judiciário administra.⁹

A actividade jurisdicional, acolhida como um dos meios para que se possa manter a convivência pacífica entre os cidadãos,¹⁰ tem sido, através da história, definida de várias maneiras.

6 "Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I. direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

7 "Artigo 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§1o. A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça".

8 *Nossos princípios de direito processual: civil e agrário*, Belém, Cejup, 1991, pp. 27 e ss.

9 A Carta Constitucional brasileira, por exemplo, outorga ao legislativo (Senado Federal) competência para processar e julgar o presidente da República nos crimes de responsabilidade (artigo 52); ao presidente da República, que representa o Executivo, concede poderes para editar medidas provisórias com força de lei (artigo 84, XXVI); e ao Judiciário a autonomia administrativa e financeira (artigo 99).

10 As outras formas, segundo a doutrina, são a auto-composição, a auto-defesa, o juízo arbitral, ou arbitragem (denominadas de equivalentes jurisdicionais). Vide sobre o assunto, dentre outros, Alcalá-Zamora y Castillo, Niceto, *Proceso, autocomposición por autodefensa*, México, UNAM, 1970, Alvarado Velloso, Adolfo, *Introducción al estudio del derecho procesal*, Santa Fe, Rubinzal Culzoni, p. 5; e Marques, José Frederico, *Instituições de direito processual civil*, Rio, Forense, 1966, vol. I, pp. 27 e ss.

Dentre as inúmeras correntes que procuram precisar a jurisdição, três, pela importância e influência que exercem, se destacam: a primeira que entende ser a jurisdição a atividade do Estado dirigida a realização do ordenamento jurídico;¹¹ a segunda a que declara esta função estatal como sendo a que tem por fim a aplicação do direito objetivo a uma pretensão de direito material, compondo o litígio e declarando o direito aplicável aos fatos levados a apreciação judicial;¹² e a terceira que assevera ser a jurisdição um poder dever do Estado de distribuir justiça, aplicando a lei ao caso concreto.¹³

Sem entrarmos na análise das várias opiniões, dado aos objetivos deste trabalho, somos daqueles que seguem a última corrente.¹⁴

III. O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Como muito bem salienta João Mendes de Almeida Júnior,¹⁵ a história do Poder Judiciário do Brasil abrange quatro períodos: o do Brasil Colônia; o do Brasil Reino Unido a Portugal; o do Brasil Império e finalmente o do Brasil República.

O primeiro período abrange três fases, a dos donatários¹⁶ de 1534 a 1549; a dos governos gerais¹⁷ de 1549 a 1767; e a do vicereinado¹⁸ come-

11 Vide Leo, Rosemberg, *Tratado de derecho procesal civil*, Buenos Aires, Ejea, 1955, vol. I, p. 45; e Wach, Adolf, *Manual de derecho procesal civil*, Buenos Aires, Ejea, 1977, vol. 2, p. 3.

12 Vide, dentre outros, Chioevenda, Giuseppe, *Instituições de direito processual civil*, 2a. ed., São Paulo, Saraiva, vol. 2, p. 3; Carnelutti, Francesco, *Instituciones del nuevo proceso civil italiano*, Barcelona, Bosch, 1942, p. 52; Rocco, Ugo, *Teoría general del proceso civil*, México, Porrúa, 1959, p. 46; Calamandrei, Piero, *Estudios sobre el proceso civil*, Buenos Aires, Biblioteca Argentina, 1945, pp. 21 e 22; Alvarado Velloso, Adolfo, *op. cit.*, nota 10, pp. 135 e 136; Vescovi, Enrique, *Teoría general del proceso*, Bogotá, Temis, pp. 117 e ss.; Devis Echandía, Hernando, *Nociones generales de derecho procesal civil*, Madrid, Aguilar, p. 67; Araújo Cintra, Antonio Carlos de, Ada Pelligrine Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, "Teoria geral do processo", *Revista dos Tribunais*, 2a. ed., p. 81; e Greco Filho, Vicente, *Direito processual civil*, São Paulo, Saraiva, vol. I.

13 Vide, dentre outros, Schönke, Adolf, *Derecho procesal civil*, Barcelona, Bosch, p. 49; Goldschmidt, James, *Derecho procesal civil*, Barcelona, Labor, p. 118; Barrios de Angelis, Dante, *Teoría del proceso*, Buenos Aires, De Palma, 1979, p. 156; Rivas, Adolfo Armando, "Ideas para una teoría general del proceso", *Revista de Processo*, núm. 51, pp. 89 e ss.; Castro, Amílcar de, "Regras sobre a jurisdição e a ação", *Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. I, p. 15 e Fidelis dos Santos, Ernane, *Manual de direito processual civil*, Saraiva, vol. I, p. 8.

14 Vide, *op. cit.*, nota 8, pp. 29 e 30, onde justificamos nosso posicionamento.

15 Os donatários eram os senhores de uma porção de terras, denominadas de capitânias hereditárias, recebidas por doação de Coroa portuguesa, nas quais, sob reservas limitadas e definidas exerciam a jurisdição civil e criminal sobre todos os escravos, gentios e homens livres da respectiva capitânia (*vide*, com mais detalhes, *História do Brasil*, Rio, Bloch, 1972, vol. I).

16 Os Governos Gerais foram criados, na época do Brasil Colônia, em substituição ao regime dos donatários, que fracassaram em sua missão. As capitânias passaram a ser administradas pelo governador geral.

17 Os Vice-Reis, que substituíram os governadores gerais, foram nomeados pela Coroa portuguesa, e se constituíram no marco do apogeu econômico e da consolidação política da colônia. A princípio, a sede do vice-reinado era a cidade de Salvador, Bahia. Posteriormente se fixou na cidade do Rio de Janeiro.

quando em 1767 e terminando em 1808, com a organização nos moldes das Ordenações Filipinas.

O segundo, do Brasil Reino Unido, inicia-se com a vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808,¹⁹ e encerra-se com a declaração da independência em 1822.

O terceiro período (Brasil Império) dividiu-se em duas fases: a primeira vai de 1822 a 1828, na qual prevaleceu o regime de Livro I das Ordenações Filipinas;²⁰ a segunda tem início em 1828²¹ e encerra-se com a proclamação da República em 1889.

O quarto e último inicia-se em 1889, com a instauração da federação e o estabelecimento da divisão da jurisdição em federal e estadual, divisão que prevalece nos dias atuais.

1. *Composição*

Presentemente, o Poder Judiciário Brasileiro compõem-se dos seguintes órgãos:²² I. Supremo Tribunal Federal;²³ II. o Superior Tribunal de Justiça;²⁴

19 A família real portuguesa, em virtude do bloqueio continental decretado por Napoleão Bonaparte, transferiu-se para o Brasil, e elevou o país à condição de Reino Unido a Portugal.

Neste período, no qual prevaleceu o regime das Ordenações Filipinas, foram criados no Rio de Janeiro os Tribunais Supremos da Casa de Suplicação e da Mesa do Desembargo do Paço, Consciência e Ordem, e Tribunais de Relação nos estados do Maranhão e Pernambuco.

20 As Ordenações Filipinas dividem-se em 5 (cinco) livros: o primeiro contém o Regimento dos magistrados e oficiais de justiça; o segundo disciplina as relações da Igreja católica com o Estado; o terceiro trata do processo civil, idêntico ao criminal, salvo em alguns pontos expressamente regulados pelas Ordenações nos livros quarto e quinto; o quarto contém normas referentes aos direitos das pessoas e das coisas; e o quinto cuida da matéria criminal.

21 A partir desta época são editadas uma série enorme de leis brasileiras, sendo oportuno destacar, como de real importância, o Código de Processo Criminal, com um anexo acerca da administração da Justiça Civil (Lei de 27 de novembro de 1832) e o Regulamento 737 de 25 de novembro de 1850, de caráter eminentemente processual destinado a disciplinar as causas de natureza comercial.

22 Artigo 92 da Constituição Federal de 1988.

23 Constituição Federal de 1988. "Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal".

24 Constituição Federal de 1988. "Artigo 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo Único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal sendo:

I. um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal:

II. um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 94".

III. os Tribunais Regionais Federais²⁵ e Juízes Federais; IV. os Tribunais²⁶ e Juízes do Trabalho; V. os Tribunais²⁷ e Juízes Eleitorais; VI. os Tribunais²⁸

²⁵ Constituição Federal de 1988. "Artigo 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre os brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I. um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II. os demais, mediante promoção de juízes federais, com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede".

²⁶ Constituição Federal de 1988. "Artigo 111. Parágrafo 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I. dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

II. dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

Parágrafo 2o. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 94 e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso: as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

Parágrafo 3o. A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho".

"Artigo 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito".

²⁷ Constituição Federal de 1988. "Artigo 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I. mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II. por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Artigo 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§1o. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I. mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do tribunal de justiça: de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II. de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III. por nomeação, pelo Presidente de República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça".

²⁸ Constituição Federal de 1988. "Artigo 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação, pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais gerais de Marinha, quatro dentre

e Juízes Militares; VII. os Tribunais²⁹ e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

No que diz respeito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios um quinto de seus lugares será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.³⁰

As referidas relações são remetidas ao tribunal que formará lista tríplice e a encaminhará ao Poder Executivo que escolherá, no prazo de vinte dias, um de seus integrantes para nomeação.³¹

Os demais lugares dos mencionados tribunais são preenchidos por juízes de carreira pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância.³²

oficiais gerais do Exército, três dentre oficiais gerais de Aeronáutica, todos da ativa edo-posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I. três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II. dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar”.

29 Constituição Federal de 1988. “Artigo 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observando os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§1o. A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§2o. Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§3o. A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§4o. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”.

30 Artigo 94 da Constituição Federal de 1988.

31 Artigo 94 parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

32 Artigo 93, III da Constituição Federal de 1988. Evidencie-se, por oportuno, que os juízes integrantes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar recebem a denominação de Ministros; os dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho, e Eleitorais são chamados de Juízes de Tribunal; os dos Tribunais de Justiça dos Estados denominam-se Desembargadores e os dos Tribunais de Alçada dos Estados, Juízes do Alçada.

“Entrância é a categoria das comarcas, conforme a sua importância forense, para efeito da carreira dos juízes, desde o ingresso na magistratura até a promoção para o tribunal imediatamente superior” (*Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, 3a. ed., Rio, Forense Universitária, p. 310).

2. *Ingresso na Carrera*

O ingresso na carreira de magistrado, juiz, dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, na nomeação a ordem de classificação.³³

3. *Garantias da magistratura*

Por seu turno, os juízes gozam das seguintes garantias: vitaliciedade, inamovibilidade, e irredutibilidade de vencimentos.³⁴ Aos mesmos, no entanto, é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; receber a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; e dedicar-se á atividade político partidária.³⁵

IV. COMO A QUESTÃO SE ENCONTRA NA ATUALIDADE NO BRASIL

Nos dias atuais o Poder Judiciário Brasileiro enfrenta uma série enorme de problemas não somente de ordem financeira, como também no que diz respeito ao recrutamento e qualificação de juízes.

É verdade que o artigo 99 da Constituição Federal de 1988 assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira. É certo, também, que o parágrafo 1o. do mencionado dispositivo dá competência aos tribunais para elaborar “suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias”.

No entanto, é também de todos conhecido, que como a arrecadação dos tributos está afeta ao Executivo, a este poder cabe transferir aos demais os recursos necessários para que funcionem. Em assim sendo, o que ocorre é que o Executivo, e o Legislativo quando da elaboração do orçamento vetam —segundo seus interesses quase sempre políticos— as pretensões do Judiciário, e o Executivo (órgão arrecadador) não efetua o repasse da verba ao Judiciário. Assim, dioturnamente, pelo menos no Brasil, o Judiciário enfrenta problemas de ordem financeira.

Sem embargo disso, em levantamento feito recentemente, constatou-se que o número de juízes de primeiro grau é insuficiente e que a sua grande maioria é constituída de jovens, que além de não estarem preparados, do ponto de vista emocional, para o exercicio do cargo, desempenham a sua

33 Artigo 93, I da Constituição Federal de 1988.

34 Artigo 95, I, II, III da Constituição Federal de 1988.

35 Artigo 95, parágrafo único, I, II, III da Constituição Federal de 1988.

função mais como un meio de subsistência do que por vocação. Em isso ocorrendo, temos falta de magistrados e de juízes preparados.

No nosso entender, para minorar o problema referente ao recrutamento urge a modificação do sistema utilizado, no que diz respeito a avaliação a ser empregada nos concursos públicos. No exame do candidato deve-se dar maior importância ao equilíbrio emocional do mesmo, aos seus dotes de pessoa humana, ao seu pendor para a judicatura do que aos seus conhecimentos jurídicos. Os juiz tem que, acima de tudo, transmitir aos seus jurisdicionados a tranquilidade e a certeza de que agira sempre com muito senso de justiça. Tais requisitos dificilmente são encontradas em pessoas muito jovens. A maturidade vem com os anos, e com a lida diária com o Direito. Necessitamos mais de juízes humanos do que juízes doutos.

No que se refere aos juízos colegiados, os tribunais —que deveriam se arejar, “concessa venia”, com uma composição paritária, mesmo número de magistrados, advogados e membros do Ministério Público— são muito morosos e com raras e honrosas exceções, não estão preocupados com a pronta e rápida prestação jurisdicional. Por intermédio das associações de classe, os magistrados brasileiros, como um todo, vêm postulando, cada vez mais, direitos e prerrogativas no âmbito funcional levando a classe a um isolamento social, como se os juízes fosse seres diferenciados, intocáveis. No aspecto judicante, têm postulado modificações legislativas, como se veria adiante, que objetivam, “data venia”, diminuir e dificultar o acesso ao Judiciário.

V. PROPOSTAS LEGISLATIVAS EM ANDAMENTO

Eom efeito, tendo em vista as críticas insistentes feitas pela imprensa, no sentido de que o Poder Judiciário tem que ser um poder aberto, e pois sujeito à fiscalização externa, e mais expedito, está em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro (Câmara de Deputados e Senado) o Projeto de Lei de Emenda à Constituição Federal núm. 96/92 que cria: *a*) o Conselho Nacional de Justiça composto por Juízes Magistrados (dois Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dois do Tribunal Superior do Trabalho, um do Superior Tribunal Militar, um juiz representante dos Tribunais Regionais Federais, um juiz representante dos Tribunais Regionais do Trabalho, três Desembargadores representantes dos Tribunais de Justiça, e dois magistrados representantes da entidade máxima representativo da magistratura nacional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal,³⁶ cujo Presidente dirige o Conselho), um advogado representante da Ordem dos Advogados

³⁶ Esta entidade máxima é a Associação Brasileira dos Magistrados, uma entidade privada.

do Brasil,³⁷ e um membro representante do Ministério Público, b) A denominada Súmula de jurisprudência³⁸ com efeito vinculante, como forma de evitar a interposição de recursos; e c) A suscitação de questão relevante.

Ao mencionado colegiado (Conselho Nacional de Justiça) compete, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, e naquilo que interessa ao presente trabalho, processar e julgar as reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário.

O Conselho, da forma que deverá ser composto, e com a competência que lhe será outorgada, além de não ser um órgão de fiscalização externa, não abre as portas do Poder Judiciário, e não funcionará, na realidade, como um colegiado fiscalizador das atividades dos membros do referido Poder.

Primeiro, porque integrado em sua maioria esmagadora por magistrados, que a história esta a demonstrar, salvo melhor juízo, não aplicam sanções aos próprios colegas.

Segundo, porque as reclamações, como ficou demonstrado alhures, são possíveis desde o Código de Processo Civil de 1939, e nunca funcionaram.

O ideal, “concessa venia”, dado aos reclamos da sociedade, seria que além do Conselho Nacional fossem criados Conselhos Regionais e Estaduais, compostos de forma paritária (em igual número), por magistrados, advogados e membros do Ministério Público, com funções sobretudo disciplinares no que diz respeito à conduta proba do julgador e à obediência aos prazos que lhe atribui a lei, estabelecendo como principal e não última sanção o afastamento definitivo da função (demissão), sem qualquer remuneração, em casos de incidência por parte do juiz.³⁹

No que se refere à denominada súmula vinculante, prescreve o projeto que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores poderão editar súmulas com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário submetidos à sua jurisdição e administração pública direta e indireta, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como proceder a sua revisão e cancelamento. E que a súmula vinculante terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas,

37 Segundo o artigo 133 da Constituição Federal do Brasil de 1988 “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. A Ordem dos Advogados do Brasil é o órgão máximo dos advogados brasileiros e nos termos da Lei Federal núm. 8.906, de 04/07/1994 desempenha um serviço público, e é dotada de personalidade jurídica e forma federativa, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração. Pública. Uma de suas finalidades é promover, com exclusividade, a representação a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (artigo 44, incisos e parágrafos).

38 A súmula da jurisprudência é o enunciado de um entendimento reiterado de um mesmo tribunal, acerca da interpretação de determinado preceito jurídico. Ela foi introduzida, pela primeira vez, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pela Emenda de agosto de 1963.

39 Cremos que também seria de bom alvitre que Conselhos de idêntica composição fossem criados para fiscalizarem os advogados e membros do Ministério Público.

acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários e entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicidade de processos sobre questões idênticas.

A idéia da uniformização da jurisprudência não é nova e mutio menos a da criação da súmula com força vinculante.

No que se refere a primeira, uniformização, muito embora a Constituição do Império nada tenha disposto a respeito, a Lei núm. 2.684, de 23 de outubro de 1875 dava competência ao Supremo Tribunal de Justiça, hoje Supremo Tribunal Federal, a tomar assentos,⁴⁰ em caso de dúvida ou divergência de interpretação da norma, entre os Tribunais. Estes assentos eram remetidos às Câmaras Legislativas e eram obrigatórios até serem derogados pelo Poder Legislativo.

A Constituição do Império de 1891, em seu artigo 59, § 2o., permita a consulta entre a Justiça Federal e os Tribunais locais na aplicação da lei estadual e vice versa, com relação às leis federais, sem no entanto ter força obrigatória.

A reforma constitucional de 1926, no artigo 60, § 1o., letra c, inseriu como motivo de recurso extraordinário o dissídio jurisprudencial, com o objetivo de unificar a jurisprudência acerca da norma federal.

Regra idêntica foi mantida pelas Cartas Maiores de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 (Emenda Constitucional núm. 1), e pela atual, só que agora o meio é o recurso especial, e a competência para o exame passou para o Superior Tribunal de Justiça.

Evidencie-se, por oportuno, que a uniformização da jurisprudência no mesmo Tribunal foi disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei núm. 1.608, de 18/9/1939), por meio do recurso de revista (artigo 853)⁴¹ e do prejulgado (artigo 861).⁴²

O vigente diploma processual civil do Brasil criou a uniformização com as características do prejulgado anterior (artigos 476 e segs),⁴³ dispondo

40 São denominados assentos no direito português os acórdãos (decisões dos tribunais colegiados) que sobre duas interpretações doutrinárias divergentes acerca da mesma norma adotada a que entender mais exata, passando este entendimento a ter força obrigatória para todos os tribunais (*vide* Reis, José Alberto dos, *Breve estudos sobre a reforma do processo civil e comercial*, Coimbra, Coimbra Editora, 1929, pp. 679 e ss.

41 "Conceder-se-á recurso de revista nos casos em que divergirem em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupo de câmaras entresi, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupos de câmaras, que contrariam outro julgado, também final, das Câmaras Cíveis Reunidas".

42 "A requerimento de qualquer de seus juízes, a câmara ou turma julgadora poderá promover o pronunciamento prévio das câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer divergência de interpretação entre câmara ou turmas".

43 "Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I. verificar que, a seu respeito ocorre divergência; II. no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas. Parágrafo

que o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência (artigo 479).

Com referência à súmula com força vinculante, ela foi prevista pelo anteprojeto do Código de Processo Civil de 1964, de autoria do professor Alfredo Buzaid (artigos 516 e segs)⁴⁴ nos moldes do assento do direito português. Tal orientação, no entanto não foi acolhido pelo legislador de 1973, que votou o atual diploma processual Civil. Releva notar, por oportuno, que o referido instituto do direito português, foi declarado, naquele país, inconstitucional.

Pois bem, no nosso entender a inovação pretendida viola a própria Constituição (artigo 60, § 4o., IV),⁴⁵ e irá provocar o engessamento do direito.

Primeiro, porque retira da pessoa o direito constitucional da ação (artigo 5o., XXXIV a e XXXV da C.F.),⁴⁶ pois tendo a decisão do Tribunal Su-

único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo”.

44 Artigo 516. Compete a qualquer ministro, ao dar o voto na causa, solicitar o pronunciamento prévio do Supremo Tribunal Federal acerca de interpretação de preceito da Constituição federal ou de lei federal:

I. Quando verificar que, a seu respeito, ocorre ou pode ocorrer divergência;

II. Quando na decisão recorrida a interpretação do preceito da Constituição federal ou da lei federal for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais.

Parágrafo único. Reconhecida a possibilidade ou a existência da divergência será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os ministros cópia do acórdão.

Artigo 517. O tribunal reconhecendo a divergência, dará a interpretação da norma jurídica.

Parágrafo único. Cada ministro emitirá o seu voto em exposição fundamentada.

Artigo 518. A decisão, tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos que integram o tribunal, será obrigatória, enquanto não modificada por outro acórdão proferido nos termos do artigo antecedente.

Artigo 519. O presidente do tribunal, em obediência ao que foi decidido, baixará um assento. Quarenta e cinco (45) dias depois de oficialmente publicado o assento terá força de lei em todo o território nacional.

Artigo 520. Compete a qualquer desembargador, ao dar o voto na câmara, turma ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal de Justiça acerca de interpretação de preceito da Constituição estadual ou de lei estadual:

I. Quando verificar que, a seu respeito, ocorre ou pode ocorrer divergência;

II. Quando na decisão recorrida a interpretação do preceito da Constituição estadual ou da lei estadual for diversa da que haja dado outro tribunal estadual.

III. Parágrafo único. Aplicam-se, quanto ao pronunciamento, à decisão e à publicação do assento, as disposições dos artigos antecedentes”.

45 “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:... § 4o. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:...

IV. os direitos e garantias individuais”.

46 “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...

XXXIV. são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. XXXV. a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

perior efeito obrigatório, a ação intentada com suporte na mencionada matéria será rejeitada, liminarmente, e sem qualquer discussão, ficando assim excluída do Poder Judiciário a lesão ou ameaça do direito do postulante.

Segundo, porque atenta contra o princípio da independência e livre convicção do juiz e da pluralidade de graus de jurisdição, pois impede a apreciação da matéria pelo julgador monocrático e a sua reapreciação pelo órgão hierarquicamente superior (Tribunal).

Terceiro, porque irá estagnar a evolução do Direito pois, impedirá a análise em Juízo da matéria assim sumulada, que passará a ser insuscetível de qualquer indagação.

Quarto, porque dará à súmula, praticamente, a força de lei violando assim o princípio constitucional da tripartição de Poderes.

Quinto, porque em não dizendo a norma o que se deva entender por insegurança jurídica e multiplicidade relevante, irá vigorar um critério eminentemente subjetivo.

A súmula deve constituir, unicamente, precedente de uniformização da jurisprudência, e pois, simples orientação interpretativa.

Finalmente, com referência à suscitação da questão relevante, o mencionado projeto permite ao presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembléia Legislativa, o governador do Estado, o procurador geral de República, o advogado geral da União, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o partido político com representação no Congresso Nacional e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional suscitar, perante o Supremo Tribunal Federal em determinado processo, questão relevante sobre a constitucionalidade da lei ou ato normativos federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores á Constituição, de forma incidente, e solicitar a suspensão do processo a fim de que o órgão profira decisão com efeito vinculante exclusivamente sobre a matéria constitucional.

A invocação é também inconstitucional, pois fere o princípio da pluralidade de graus de jurisdição e, assim, como a súmula vinculante veda o progresso doutrinário. Ao proferir o Supremo a decisão em casos que tais, e com os efeitos previstos, estará suprimindo um ou mais graus de jurisdição, uma vez que impede a apreciação do assunto pelo órgão dirigente do processo principal e pelo revisor, em caso de recurso.

Por outro lado, o projeto não diz o que se deve entender por questão relevante o que acarretará, evidentemente, uma interpretação eminentemente subjetiva, o que é muito perigoso.

VI. CONCLUSÕES

A vista do que atrás ficou exposto, podemos concluir que:

a) A magistratura brasileira, além de numericamente insuficiente, é

constituída, em grande parte, de jovens que ainda não estão maduros para o desempenho das funções.

b) No recrutamento de juízes deve-se levar em conta mais as qualidades pessoais do candidato do que os seus conhecimentos jurídicos.

c) Imprescindível se torna a criação de Conselhos com composição múltipla e paritária.

d) A Proposta de Emenda à Constituição Brasileira núm. 96/92 cria um Conselho Nacional de Justiça que, na realidade, pela sua composição, é um órgão interno e não externo e pois não atende aos reclamos da coletividade. A súmula vinculante e a suscitação de questão relevante ferem a Constituição a atentam contra os direitos e garantias individuais.